



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018353-63.2020.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante PAULO FLORENCIO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1018353-63.2020.8.26.0554/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Paulo Florêncio de Paula

Embargada: Banco Bmg S.A.

VOTO Nº 2185

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BANCÁRIO – FRAUDE EM OPERAÇÃO BANCÁRIA.

Alegação de omissão quanto ao reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, à responsabilidade objetiva da instituição financeira e à aplicação da Súmula 479 do STJ. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Análise expressa da relação de consumo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, considerando a vulnerabilidade do contratante. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não conduz, automaticamente, à obrigação de indenizar, sendo necessária a demonstração de lesão extrapatrimonial relevante. Fixação da sucumbência recíproca fundamentada no artigo 86 do CPC, sem afronta à Súmula 326 do STJ. Pretensão de rediscussão do mérito sob pretexto de vício na decisão. Observância dos limites do artigo 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Florêncio de Paula em face do v. acórdão de fls. 631/636, que acolheu parcialmente as razões recursais deduzidas pelo banco, para afastar a devolução em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Nos embargos de declaração apresentados (fls. 1/13), a parte embargante alegou omissão do v. acórdão quanto ao reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Sustentou, ainda, omissão na análise da

responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes em operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ e a caracterização do dano moral *in re ipsa*. Além disso, teria o v. acórdão incorrido em contrariedade à Súmula 326 do STJ ao manter a sucumbência recíproca. Requereu o provimento dos embargos para suprir as omissões e reformar o julgado.

É o relatório.

Tempestivos, conheço dos embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Pois bem.

No presente caso, verifica-se a análise completa do v. acórdão embargado sobre os pontos discutidos, resultando no afastamento da devolução em dobro dos valores descontados e da indenização por dano moral. A fundamentação se baseia na inexistência de conduta dolosa por parte da instituição financeira, além da ausência de impacto relevante dos descontos na esfera pessoal e econômica do embargante.

Sobre a suposta omissão envolvendo o Estatuto do Idoso e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, cabe esclarecer a ausência desse ponto como tema principal no recurso de apelação e, ainda que relevante, não teria o condão de modificar o desfecho do julgamento. O v. acórdão embargado analisou a relação de consumo com base no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade do contratante e aplicando as normas cabíveis ao caso.

No tocante à alegada omissão quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes em operações bancárias, nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, não há fundamento para a revisão do julgado. O acórdão embargado afastou a indenização

por dano moral com base na inexistência de impacto relevante na esfera extrapatrimonial do embargante.

Embora reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira, essa circunstância não conduz, automaticamente, à imposição de indenização por dano moral, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto que justifique a reparação. No caso concreto, não há elementos aptos a justificar a aplicação da tese do dano moral, pois não ficou demonstrada qualquer lesão de ordem subjetiva que ultrapasse o mero dissabor.

Por fim, quanto à alegação de contrariedade à súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça na fixação da sucumbência recíproca, não há omissão a ser suprida. O acórdão embargado expressamente justificou a redistribuição dos ônus sucumbenciais, considerando o êxito parcial de ambas as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

É importante observar que os embargos de declaração não se prestam à reanálise da matéria já decidida, tampouco constituem via adequada para a modificação do julgado, salvo em casos de erro material, contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na hipótese.

Dessa forma, a pretensão do embargante de ver reformado o julgado por meio dos presentes embargos se revela inadequada, extrapolando os limites do que prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício a ser suprido, **REJEITO** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora